



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br

E-mail: Sic@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

AUTÓGRAFO Nº. 63/2021

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c, os Incisos do Artigo 10.º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 07/2021, do Poder Executivo, que:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 007/2021, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2017 – PARA A VIABILIZAÇÃO DA DEDUÇÃO PRESUMIDA DO ISSQN PERTINENTE AOS SUBITENS 7.02 E 7.05, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - O §7º do artigo 193, da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. (...)

(...)

§7º. - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços Anexo II, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-las da base de cálculo do ISSQN devido, na forma do §8º e seguintes deste artigo ou na forma presumida prevista no artigo 193-A, 193-B, 193-C, 193-D, 193-E desta Lei”.

Art. 2º. - Ficam acrescentados os artigos 193-A, 193-B, 193-C, 193-D, 193-E à Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193-A. Observado o disposto no artigo 193 desta Lei, a dedução da base de cálculo prevista no §7º do artigo 193 desta Lei, referente aos materiais empregados na obra, nos termos do artigo 193, §9º desta Lei, poderá ser de forma presumida, por opção do prestador, como regra especial de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br

E-mail: Slc@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

§1º. - A Dedução Presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais empregados nos serviços.

§2º. - O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento).

§3º. - A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do §2º, não possibilitada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente empregados nos serviços.

§4º. Observado o limite previsto no §2º, deste artigo, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

§5º. O Fisco Municipal poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e o percentual indicados pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço, emitindo-se:

I – Autorização de Abatimento, em caso de conformidade;

II – Autorização de Abatimento Retificadora, no caso de divergências apuradas.

§6º. No caso do inciso II, do § 5º, deste artigo, o Fisco Municipal lançará de ofício as diferenças apuradas e emitirá guia complementar para recolhimento do imposto pelo tomador ou pelo prestador, sem prejuízo da correção monetária, acréscimos e penalidades previstas em lei.

§7º. Considera-se receita bruta aquela indicada no artigo 193 desta Lei.

Art. 193-B. - A apuração da base de cálculo pelo regime de dedução presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 193-C. - Somente poderá optar pelo regime de dedução presumida o prestador do serviço que fornecer a totalidade dos materiais empregados na obra, nos moldes dos §§ 9º e 10º do artigo 193 desta Lei.

§1º. - A dedução presumida será permitida somente se houver contrato escrito tendo por objeto a prestação do serviço de construção civil com fornecimento da totalidade dos materiais.

§2º. - Os materiais a que se refere este artigo são os indicados no artigo 193 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br

E-mail: sic@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Art. 193-D. - Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão da obra.

Art. 193-E. - . A opção pelo regime de dedução presumida deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar no seu corpo a seguinte frase: "EMPRESA OPTANTE PELA REGIME DE DEDUÇÃO PRESUMIDA - ISSQN".

§1º. - A frase referida no caput deverá ser anotada também no corpo dos demais documentos fiscais relativos a execução do contrato, se houver.

§2º. - A ausência da opção prevista no caput deste artigo, implica apuração da base de cálculo do imposto pelo valor da receita bruta de cada documento de prestação de serviços, na forma do artigo 193, §8º e seguintes desta Lei.

§3º. - Para a emissão do documento fiscal de prestação de serviço deverá ser observado o disposto no artigo 193 desta Lei".

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
PRESIDENTE

JULIANO MARCOS BREGAGNOLI
1º SECRETÁRIO

KELLY BARATELA
VICE-PRESIDENTE

ÁLVARO LUIZ DE ANDRADE
2º SECRETÁRIO